



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.727383/2012-15
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.881 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

DESISTÊNCIA INTEGRAL DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. ART. 78, §5º, RICARF/2015

A desistência total apresentada pela Contribuinte implica a insubsistência das decisões administrativas que lhe forem favoráveis, nos termos do artigo 78, §5º, do RICARF/2015. Recurso Especial da PGFN provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN", e-fls. 8459/8475) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1201-001.677

(e-fls. 8442/8457), na sessão de 16 de maio de 2017, no qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento aos recursos voluntário e de ofício.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. INAPTIDÃO.

A emissão do MPF não exclui nem a sua falta (r)estabelece a espontaneidade do sujeito passivo para o recolhimento dos tributos, mas sim o primeiro ato de ofício cientificado ao contribuinte ou seu preposto.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

DECLARAÇÕES. PRIMAZIA INFORMATIVA. AUSÊNCIA.

Não há primazia do conteúdo declaratório do Dacon em relação ao da DIPJ, pois ambas declarações têm igualmente caráter informativo, enfeixando a mesma idoneidade instrumental e força de veracidade. Eventual divergência informativa do mesmo dado contábil-fiscal será dirimida pela escrituração do contribuinte, uma vez elaborada com observância dos requisitos formais e materiais e respaldada em documentos.

CRÉDITOS APURADOS NA AÇÃO FISCAL. CONTESTAÇÃO.

A impugnação deve especificar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA.

O crédito presumido de ICMS, que corresponde a uma sistemática em substituição à normal apuração de créditos de ICMS na entrada de mercadorias no estabelecimento, não se amolda à definição de receita contida na hipótese de incidência da contribuição para o PIS/Pasep.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE MARKETING.

Valores recebidos relativos a despesas de marketing despendidos pela contribuinte integram a base de cálculo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA.

O crédito presumido de ICMS, que corresponde a uma sistemática em substituição à normal apuração de créditos de ICMS na entrada de mercadorias no estabelecimento, não se amolda à definição de receita contida na hipótese de incidência da Cofins.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE MARKETING.

Valores recebidos relativos a despesas de marketing despendidos pela contribuinte integram a base de cálculo.

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o faturamento apurados nos anos-calendário 2008 a 2012, a partir da constatação de estornos de receitas não

comprovados e falta de cômputo, na base de cálculo das contribuições, de receitas não operacionais, promovendo-se a recomposição da apuração não-cumulativa em razão de divergências entre o DACON e a DCTF, inclusive com glosa de aproveitamento indevido de créditos. As omissões constatadas nas receitas tributáveis geraram exigências de IRPJ e CSLL formalizadas nos autos do processo administrativo nº 10480.727379/2012-49 e outras infrações autônomas de IRPJ e CSLL estão tratadas no processo administrativo nº 10480.727380/2012-73. A autoridade julgadora de 1ª instância julgou parcialmente procedente a impugnação, para excluir das bases autuadas o crédito presumido de ICMS concedido pelos Estados de Alagoas e Paraíba, sendo que esta exoneração se sujeitou a reexame necessário (e-fls. 8318/8337). O Colegiado *a quo*, por sua vez, negou provimento aos recursos voluntário e de ofício (e-fls. 8445/8457).

Os autos do processo foram remetidos à PGFN em 08/06/2017 (e-fl. 8458) e em 09/06/2017 retornaram ao CARF veiculando o recurso especial de e-fls. 8459/8476.

O recurso especial da PGFN foi admitido pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 8478/8484, do qual se extrai:

I - Matéria objeto do recurso especial

A Fazenda Nacional insurge-se contra o Acórdão no 1201-001.677 no ponto em que manteve a exclusão da tributação do PIS e da COFINS sobre os valores auferidos em razão da concessão de incentivo fiscal de ICMS concedido pelos Estados da Paraíba e de Alagoas.

II - Verificação dos pré-requisitos para análise da admissibilidade do Recurso Especial

a) O recurso é tempestivo.

b) A matéria objeto do recurso foi pré-questionada.

c) Não foi adotado pela Turma recorrida entendimento constante de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF.

d) Na decisão recorrida não se decidiu na apreciação de matéria preliminar, pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

e) A divergência foi adequadamente demonstrada por meio de decisão paradigma, que, até a presente data, não contraria:

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); ou

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

III - Análise da admissibilidade do Recurso Especial Como paradigmas à divergência, foram trazidos os Acórdãos nºs 3401-002.855 e 1401-001.766, assim ementados:

Acórdão nº 3401-002.855

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2009

BASE DE CÁLCULO. TOTAL DAS RECEITAS. Para fins de apuração do valor tributável, computa-se o total das receitas operacionais, que compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica resultantes das atividades típicas de seus empreendimentos.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. ALUGUEL. VEDAÇÃO.

A partir da vigência da Lei nº 10.865, de 2004, é vedada a apuração de crédito relativo a aluguel de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

O ICMS-substituição tributária não integra o valor das aquisições de mercadorias para revenda, para fins de cálculo do crédito a ser descontado do PIS/PASEP e da Cofins, por não constituir custo de aquisição, mas uma antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído, na saída das mercadorias.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. MATERIAL DE EMBALAGEM. ATIVIDADE COMERCIAL. VEDAÇÃO.

Não está previsto o desconto de crédito de custo com material de embalagem para pessoas jurídicas que exerçam a atividade comercial, uma vez que a legislação tributária restringe o aproveitamento de créditos com insumos para pessoas jurídicas que exerçam atividade ligada à produção de bens ou prestação de serviços.

SUBVENÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, valores decorrentes de subvenção, inclusive na forma de crédito presumido de ICMS, constituem receita tributável, devendo integrar a base de cálculo dessas contribuições, quando vinculados as atividades típicas do empreendimento.

CRÉDITOS. INSUMOS. REQUISITOS. APROVEITAMENTO.

O termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos no processo de produção dos serviços prestados ou dos bens vendidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2009

BASE DE CÁLCULO. TOTAL DAS RECEITAS.

Para fins de apuração do valor tributável, computa-se o total das receitas operacionais, que compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica resultantes das atividades típicas de seus empreendimentos.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. ALUGUEL. VEDAÇÃO.

A partir da vigência da Lei nº 10.865, de 2004, é vedada a apuração de crédito relativo a aluguel de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

O ICMS substituição tributária não integra o valor das aquisições de mercadorias para revenda, para fins de cálculo do crédito a ser descontado do PIS/PASEP e da Cofins, por não constituir custo de aquisição, mas uma antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído, na saída das mercadorias.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. MATERIAL DE EMBALAGEM. ATIVIDADE COMERCIAL. VEDAÇÃO.

Não está previsto o desconto de crédito de custo com material de embalagem para pessoas jurídicas que exerçam a atividade comercial, uma vez que a

legislação tributária restringe o aproveitamento de créditos com insumos para pessoas jurídicas que exerçam atividade ligada à produção de bens ou prestação de serviços.

SUBVENÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, valores decorrentes de subvenção, inclusive na forma de crédito presumido de ICMS, constituem receita tributável, devendo integrar a base de cálculo dessas contribuições, quando vinculados às atividades do empreendimento.

CRÉDITOS. INSUMOS. REQUISITOS. APROVEITAMENTO.

O termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos no processo de produção dos serviços prestados ou dos bens vendidos

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2009

DESCRIÇÃO DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se mostra nulo, tampouco viola o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, acarretando o cerceamento do direito de defesa, o lançamento que descreve, ainda que de modo sucinto, a infração incorrida pelo contribuinte.

Acórdão nº 1401-001.766

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de contestar o lançamento ou o Termo de Responsabilidade tributária, descabe a alegação de nulidade.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. PROGRAMA PRODESIN. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Os incentivos fiscais percebidos pela contribuinte no âmbito do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas (PRODESIN) não possuem vinculação direta e específica com a aquisição de bens ou de direitos referentes à implantação ou à expansão de empreendimento econômico, não se caracterizando como subvenção para investimentos e devendo, por conseguinte, ser computados na determinação do lucro real. Os recursos fornecidos às pessoas jurídicas pela Administração Pública, quando não atrelados a implantação ou a expansão do empreendimento projetado, constituem estímulo fiscal que se reveste das características próprias das subvenções para custeio, não se confundindo com as subvenções para investimento, e devem ser computados no lucro operacional das pessoas jurídicas, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto sobre a renda.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, sendo assim, a retificação de declarações e a inclusão em DCTF (declaração com efeito de confissão de dívida) de parte dos valores principais lançados, ainda que acompanhada de recolhimentos com acréscimos moratórios, durante

a ação fiscal, não inibe a lavratura do auto de infração, nem afasta a imposição das penalidades pertinentes ao lançamento de ofício.

Entretanto demonstrado que, antes do início da ação fiscal, parte do crédito exigido já havia sido extinto por compensação ou por pagamento, deve-se retificar a autuação para que não se exija crédito tributário espontaneamente quitado.

ÔNUS DA PROVA.

A Recorrente tem o ônus de demonstrar a veracidade de seus argumentos, mediante a apresentação de documentos idôneos. Meras planilhas, mesmo que elaboradas por empresa de auditoria, não são provas hábeis a desconstituir o crédito tributário, se não forem acompanhadas da documentação que lhe dão suporte. Para um conjunto de documentos e alegações se caracterizarem como força para desconstituir uma prova dos autos não é bastante trazer informações de forma desarticuladas e incompletas, pois devem estar perfeitamente articuladas e conectadas com o auto de infração que se deseja infirmar.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Em se tratando de exigência reflexa de contribuição que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão do decorrente.

Veja-se que na decisão recorrida se entendeu que "O crédito presumido de ICMS (...) não se amolda à definição de receita contida na hipótese de incidência da COFINS, adotando-se as razões contidas no Acórdão nº 1402-002.243, que decidiu:

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO.

Os valores correspondentes ao benefício fiscal de redução de icms, decorrentes da obtenção de créditos presumidos, que possuam vinculação, ainda que indireta, com a aplicação dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico, caracterizam como subvenção para investimento, podendo ser excluída na determinação do lucro real. (grifei)

Por essas razões, no julgado combatido considerou-se o crédito presumido do ICMS como receita não tributável.

De outro modo, no primeiro paradigma foi decidido que incide PIS e COFINS sobre o crédito presumido de ICMS , fundando-se o relator na decisão de piso, assim plasmada;

Embora as subvenções para investimentos possam em alguns casos não ser computada (sic) na determinação do lucro real da pessoa jurídica (a exemplo de subvenções para integralização de capital), é de se concluir que, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins não-cumulativos, elas são consideradas receita tributável. Portanto, o valor apurado do crédito presumido a título de ICMS dever ser oferecido à tributação, uma vez que inexistente norma autorizando a sua exclusão das bases de cálculo das referidas contribuições.

Como se constata, a primeira decisão paradigma julgou em sentido diverso ao encontrado no acórdão recorrido, ao julgar que o valor do crédito presumido de ICMS deve ser oferecido à tributação, confirmando a existência de divergência entre os dois julgados.

No segundo paradigma, ao se discorrer sobre a distinção entre subvenção para custeio e subvenção para investimento no caso do benefício fiscal de ICMS concedido pelo governo de Alagoas no contexto do, foi decidido que no caso concreto tratava-se de subvenção para custeio uma vez que o parque fabril já estava instalado e em funcionamento quando do benefício.

Assim, confirma-se que o segundo paradigma ao julgar caso semelhante ao contido no julgado combatido, decidiu de forma oposta, configurando, portanto, a divergência jurisprudencial arguida.

Em vista do exposto, DOU SEGUIMENTO à matéria arguida no recurso.

A PGFN aduz que *o colegiado não empreendeu a melhor análise sobre o art. 1º, § 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que entendeu que o incentivo fiscal de ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS*. Reporta-se ao paradigma nº 3401-002.855, e afirma a divergência arguída, na medida em que *a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF reconheceu a natureza de receita ao crédito presumido de ICMS, razão pela qual não a excluiu da base de cálculo das referidas contribuições*. A análise do paradigma, inclusive, se reporta ao mesmo incentivo fiscal concedido pelo Estado de Alagoas (PRODESIN), e conclui *que tal benefício deve ser caracterizado como subvenção de custeio*, diversamente do Colegiado *a quo* que o classificou como subvenção para investimento, não integrante do faturamento.

No mérito, argumenta que:

Questão relevante neste litígio é precisar se há um conceito de receita próprio no direito privado e no direito tributário. Por isso, faz-se mister um breve histórico. Tal conceito ingressou no direito pátrio por meio do Código Comercial que, em seu art. 503, *verbis*:

[...]

Por esta regra, percebe-se a universalidade do conceito de receita já em seus primórdios, segundo ensinamento de Fernando Neto Boiteaux¹. O Código Civil de 1916, por seu turno, não estabelece, explícita ou implicitamente, um conceito de “receita”. Já o Estatuto Civilista de 2002 somente se refere a “receita” no art. 1.348, VI, *litteris*:

[...]

Novamente, não há qualquer restrição à abrangência do sentido de “receita” do direito privado. Informa o nobre parecerista que “se há um conceito de receita no direito privado, este conceito é de totalidade dos recebimentos, não importando a que título, o que remonta ao Código Comercial de 1850”.

O Decreto-Lei nº 5.844/1943, tratando de cobrança e fiscalização do imposto de renda, adotou o conceito amplo do Direito Comercial, pois os §1º e §2º do art. 40 definiam:

[...]

Dessa forma, conclui o referido professor que, há mais de sessenta anos atrás, já se determinou em Direito Tributário o conceito de “receita” mais aberto e de maior alcance do que o fez a Lei nº 9.718/1998.

Em período mais recente, o parágrafo 1º do art. 187 da Lei nº 6.404/1976 determina:

[...]

Assim, conclui-se que a própria lei societária também não restringiu tal conceito, pois da simples leitura da alínea “a” supra, constata-se que as receitas devem ser computadas, independentemente de realização em moeda.

Pois bem, a base de cálculo do PIS e da COFINS estão delineadas no art. 1º das Leis 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que possuem idêntica redação. Confira-se:

[...]

Conforme se depreende dos dispositivos transcritos, o PIS e a COFINS tem como base de cálculo o valor do faturamento (receita bruta) mensal auferida pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida ou a classificação contábil adotada para suas receitas, observadas as exclusões permitidas pela legislação de regência.

Acerca do conceito de receita operacional, convém que se faça um parêntese para melhor explicitá-lo. Trata-se da totalidade das receitas provenientes da atividade que

constitui o objeto social da empresa, conforme definição que decorre do art. 11, do Decreto-Lei 1.598, de 26 de dezembro de 1.977, que delimita o lucro operacional:

[...]

Para que se tenha um esboço histórico deste conceito, o § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei 2.445/88 – que foi declarado inconstitucional por razões formais, não materiais – também remetia o conceito de receita operacional bruta àquele de lucro operacional, tal como definido na legislação do imposto de renda:

[...]

Desta forma, para apontar-se concretamente, em cada caso, que tipos de receitas podem ser classificados como receita operacional, é preciso ter-se em vista qual a atividade social da empresa. Se for ela uma empresa prestadora de serviços, uma receita proveniente de uma ocasional venda de mercadorias consistirá em uma receita não-operacional; se for uma empresa comercial, a eventual prestação de serviços, ou uma receita financeira, darão origem a receitas não-operacionais.

Acontece que não se pode olvidar que atreladas ao complexo conjunto de atividades operacionais e sua respectiva contabilização, aparecem ainda rubricas, que aumentam o patrimônio líquido da empresa (receitas) e compõe acessoriamente suas operações.

A literatura chama tais ingressos de “receitas operacionais acessórias”, pois sua origem está intrinsecamente ligada ao objeto social da empresa, o que demonstra seu caráter operacional, sem corresponder, no entanto, a receitas diretamente decorrentes da atividade-fim.

Entre essas receitas destacam-se as subvenções de custeio decorrentes de incentivos fiscais. Tais quantias correspondem a um “auxílio público” concedido a pessoas físicas ou jurídicas, sem assunção de dívida ou obrigação, e com vistas a um fim público (desenvolvimento regional). De Plácido e Silva, em seu “Vocabulário Jurídico”, fornece-nos melhor conceito de “subvenção”:

“SUBVENÇÃO. Do latim subventio, de subvenire (vir em socorro, ajudar), entende-se o auxílio, ou a ajuda pecuniária, que se dá a alguém, ou a alguma instituição, no sentido de os proteger, ou para que realizem ou cumpram os seus objetivos.

Juridicamente, a subvenção não tem o caráter nem de paga nem de compensação. É mera contribuição pecuniária destinada a auxílio ou em favor de uma pessoa, ou de uma instituição, para que se mantenha, ou para que execute os serviços ou obras pertinentes a seu objeto. (...)”

Tais subvenções (de natureza tributária), caracterizadas pela renúncia de receitas públicas ou restituição de valores, são receitas operacionais acessórias, porque sua origem e *quantum* estão umbilicalmente ligados à atividade-fim da empresa.

Os recursos incentivados, observe-se, são reflexos imediatos da atividade operacional da empresa, sendo por ela quantificados. Tanto os incentivos estaduais relativos ao ICMS, quanto os federais (crédito presumido de IPI) guardam esta característica, pois a “base de cálculo” dos benefícios são as “entradas”, as “saídas”, as “exportações” (e etc) de insumos ou produtos.

A partir desses elementos é que se “presumem” valores, renunciando-se ou restituindo-se impostos. Daí o porquê de se falar em “operacionalidade” e “acessoriedade” de tais receitas, pois é patente sua estrita vinculação com atividade operacional da empresa que é, a um só tempo, sua origem e sua base de cálculo (*quantum*).

Não é por outro motivo, que tais subvenções, nos termos legislação, são receitas operacionais. O art. 44, da Lei nº 4.506/64 é claro:

[...]

Veja, portanto, que além das receitas oriundas da venda de bens e serviços, as subvenções também podem compor a receita operacional da empresa. Isso implica em

incluí-las no conceito restrito de faturamento que exige uma correlação imediata entre receita e atividade-fim.

Apenas a título exemplificativo, colacionamos decisão da então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que decidiu pela manutenção de auto de infração lavrado em razão da não tributação de receitas de subvenção de custeio, por estas serem receitas operacionais:

[...]

Portanto, tanto o incentivo federal, quanto o estadual caracterizam-se como subvenção de custeio, motivo pelo qual devem ser consideradas receitas operacionais e albergadas no conceito restrito de faturamento, devendo, portanto, ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Pede, assim, que o recurso especial seja conhecido e provido, e, *por via de consequência, seja reformado o r. acórdão recorrido, no quesito objeto da presente insurgência.*

Cientificada em 21/07/2017 (e-fls. 8489), a Contribuinte não apresentou contrarrazões, mas interpôs recurso especial em 04/08/2017 (e-fls. 8491) no qual arguiu divergências não admitidas no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 8550/8560. A Contribuinte apresentou agravo contra esta decisão (e-fls. 8570/8586), mas antes de sua apreciação desistiu integralmente do feito conforme petições às e-fls. 8589/8590.

Promovida a transferência dos débitos mantidos no julgamento do recurso voluntário para outro processo administrativo (e-fls. 8591/8598), os autos retornaram ao CARF para apreciação do recurso especial interposto pela PGFN (e-fl. 8599).

Os autos foram sorteados para relatoria da Conselheira Vanessa Marini Cecconello, que declinou competência em favor da 1ª Turma da CSRF, promovendo-se novo sorteio (e-fls. 8601/8603).

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Na petição de e-fl. 8589, a Contribuinte declara que:

Processo nº 10480.727383/2012-15

CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., nos moldes da Lei nº 13.496/2017 (PERT), manifestar seu interesse na desistência do feito.

Assim sendo, fica expressamente requerida a desistência do processo em questão e dos recursos a ele inerentes, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a demanda, tudo em razão do pedido de adesão ao parcelamento instituído pelo Governo Federal, através da Lei nº 13.496/2017 (PERT).

Ademais, anexa o “Anexo Único” de Requerimento de Desistência de Recurso Administrativo, conforme Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017.

O anexo referido, juntado à e-fl. 8590, traz a indicação da Contribuinte e seu CNPJ, está assinado pelo representante legal da pessoa jurídica, e não traz nada preenchido no quadro “3. Desistência parcial (preencher o quadro somente quando houver desistência parcial)”, mas apenas no quadro 2, nos seguintes termos:

2. O sujeito passivo acima identificado requer, para inclusão no Programa de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, a desistência TOTAL (total/parcial) da impugnação ou do recurso

interposto constante do processo administrativo nº 10480.727383/2012-15. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundamenta a referida impugnação ou recurso.

De outro lado, a Contribuinte teve ciência do recurso especial interposto pela PGFN, deixando de apresentar contrarrazões (e-fls. 8487/8489) e interpondo apenas recurso especial, ao qual foi negado seguimento. Neste contexto, ciente do questionamento constituído pela PGFN acerca da parcela do crédito tributário exonerado no acórdão recorrido, se a intenção da Contribuinte fosse desistir do processo apenas em relação aos créditos tributários mantidos no julgamento dos recursos voluntário e de ofício cumpria-lhe ter manifestado desistência parcial, ressaltando os débitos cuja exigibilidade está suspensa em razão do recurso especial interposto pela PGFN.

Evidenciada a desistência total, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 – RICARF, assim determina em seu Anexo II:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis. (negrejou-se)

De acordo com o §5º, do artigo 78, acima reproduzido, há que se reconhecer a renúncia integral da Contribuinte ao debate travado em recursos julgados anteriormente pela Turma *a quo*, "*tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis*".

Assim, sendo incontroversa sua renúncia, o recurso especial da PGFN deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para tornar insubsistente o acórdão recorrido na parte questionada e declarar a definitividade da discussão remanescente nestes autos.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

